



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 48/PB  
(0017097-85.2010.4.05.0000)**

**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INVESTIGADO** : MANOEL LUDGERIO PEREIRA NETO  
**ORIGEM** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - PB  
**RELATOR** : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Convocado)**

**RELATÓRIO**

**O Sr. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Convocado):**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, visando à apuração de notícia-crime oriunda da Delegacia da Receita Federal em Campina Grande, que informa prática de ilícito, em tese cometido por MANOEL LUDGERIO PEREIRA NETO.

Encaminhou-se o feito à Procuradoria Regional da República, tendo em vista investidura do investigado no cargo de Deputado Estadual (fls. 299/301).

Segundo o órgão noticiante, teria o imputado inserido em suas Declarações Anuais de Imposto de Renda recibos médicos fraudulentos, com a intenção de reduzir o pagamento de tributo à Receita Federal.

Após identificado o montante da receita omitida, foi lavrado auto de infração, em 22/02/2005, tendo sido constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 48.959,69 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

O débito fiscal, todavia, foi incluído em parcelamento, consoante informado pela Delegacia da Receita Federal à fl. 305.

No Ofício nº 1352/2010-DRF/CGD/Gabinete (fl. 317), consta a informação de que o débito fiscal, ora objeto de investigação, foi quitado, encontrando-se o processo encerrado por pagamento.

Requeru a douda Procuradoria Regional da República, portanto, o arquivamento dos autos, haja vista ser o pagamento hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, I, do CTN), bem como o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 48/PB  
(0017097-85.2010.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INVESTIGADO : MANOEL LUDGERIO PEREIRA NETO  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - PB  
RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Convocado)

VOTO

**O Sr. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Convocado):**

Conforme relatado, a douta Procuradoria Regional da República pugna pelo arquivamento das presentes peças de informação, sob a alegação de que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento, o que, a teor do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, é causa de extinção da punibilidade.

Vê-se que o procedimento administrativo se originou de *notitia criminis* oriunda da Delegacia da Receita Federal em Campina Grande, segundo a qual haveria indícios da prática de ilícito, em tese cometido por MANOEL LUDGERIO PEREIRA NETO, por ter inserido em suas Declarações Anuais de Imposto de Renda recibos médicos fraudulentos, com a intenção de reduzir o pagamento de tributo à Receita Federal.

Ocorre que o investigado procedeu, logo após a lavratura do auto de infração, ao parcelamento da dívida, o que suspendeu a exigibilidade do crédito e conseqüentemente, impediu a propositura da ação penal.

Por fim, através do Ofício nº 1352/2010-DRF/CGD/Gabinete (fl. 317), oriundo da Receita Federal em Campina Grande/PB, consta a informação que o débito fiscal, objeto do presente procedimento, foi quitado, encontrando-se o processo encerrado por pagamento.

Com efeito, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, o pagamento do crédito tributário é causa extintiva da punibilidade.

De acordo com a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, o pagamento do tributo, extingue a punibilidade do crime tributário. Nesse sentido:

AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário.

(STF: HC 81929. Relator p/ acórdão Cezar Peluso. Unânime. 1a. Turma, 16.12.2003.)  
(destaquei)

Diante do exposto, acolho o requerimento da Procuradoria Regional da República, e determino o ARQUIVAMENTO do feito.

É como voto.



15h20min – Flávia

T. Pleno – 03.11.10

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PEÇA DE INFORMAÇÃO Nº 48-PB  
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS CANUTO NETO  
(RELATOR):** Defiro o pedido de arquivamento.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS EMILIANO ZAPATA  
LEITÃO, LÁZARO GUIMARÃES, MARGARIDA CANTARELLI, PAULO  
ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO,  
MANOEL ERHARDT, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS  
DIAS, EDILSON NOBRE, FREDERICO AZEVEDO E LEONARDO RESENDE  
MARTINS:** De acordo (sem explicitação).

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do Relator.



**Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária**

Pleno

**0017097-85.2010.4.05.0000**

Julgado: 03/11/2010

**PIMP48-PB**

Processo Originário: 0017097-85.2010.4.05.0000

Origem: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). ANTONIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA


AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INVESTIGADO : MANOEL LUDGERIO PEREIRA NETO

**CERTIDÃO**

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, MARGARIDA CANTARELLI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS, EDILSON PEREIRA NOBRE, FREDERICO AZEVEDO, LEONARDO RESENDE MARTINS, RUBENS CANUTO (relator convocado) e EMILIANO ZAPATA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

  
\_\_\_\_\_  
Jorge Cabral Chaves  
Secretário(a)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 48/PB**  
**(0017097-85.2010.4.05.0000)**

**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INVESTIGADO** : MANOEL LUDGERIO PEREIRA NETO  
**ORIGEM** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - PB  
**RELATOR** : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Convocado)**

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- *Notitia criminis* formulada pela Delegacia da Receita Federal em Campina Grande, segundo a qual o imputado inseriu em suas Declarações Anuais de Imposto de Renda recibos médicos fraudulentos, com o interesse de reduzir o pagamento de tributo à Receita Federal.

- Hipótese em que houve o parcelamento e o pagamento do crédito tributário. Extinção da punibilidade na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03.

- Requerimento da Procuradoria Regional da República acolhido, determinando-se o arquivamento do feito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, arquivar o feito, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 3 de novembro de 2010.  
(Data de julgamento)

**Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO**  
**Relator**